



VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR SOB O VIÉS DO DESCUMPRIMENTO DAS MEDIDAS PROTETIVAS

SCARMANHÃ, Bruna de Oliveira da Silva Guesso¹
EVARISTO, Sabrina Aparecida Ramos²

RESUMO

O presente artigo visa abordar o aumento do descumprimento de medida protetiva de urgência nos casos da violência doméstica e familiar. As medidas protetivas são concedidas em decorrência de violência, conforme preconiza a Lei nº 11.340/2006 e são medidas determinadas para resguardar principalmente a integridade física da vítima de violência. A Lei 13.641/2018 alterou a Lei 11.340/2006, conhecida como “Lei Maria da Penha”, e passou a considerar como crime o ato de descumprir medidas protetivas de urgência. Assim, por meio do método dedutivo, analisou os institutos da Lei Maria da Penha, constatando que há um grande aumento no descumprimento destas medidas.

Palavras chaves: Descumprimento; Femicídio; Medidas protetivas; Violência.

ABSTRACT

This article aims to address the increase in non-compliance with urgent protective measures in cases of domestic and family violence. Protective measures are granted as a result of violence, as recommended by Law No. 11,340/2006 and are measures determined to protect mainly the physical integrity of the victim of violence. Law 13,641/2018 amended Law 11,340/2006, known as the “Maria da Penha Law”, and started to consider the act of failing to comply with urgent protective measures as a crime. Thus, through the deductive method, analyzed the institutes of the Maria da Penha Law, noting that there is a large increase in non-compliance with these measures.

Keywords: Noncompliance; Femicide; protective measures; Violence.

1. INTRODUÇÃO

As medidas protetivas de urgência surgiram e ampliaram o contexto de uma série de medidas constituídas em favor da mulher, vítima de violência doméstica e/ou familiar. O objetivo central das medidas protetivas é resguardar a mulher de toda a forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Todavia, as medidas protetivas, como autênticas medidas cautelares, devem preencher os pressupostos do *periculum e fumus boni iuris* para que o Magistrado possa apreciar e as conceder.



Ano XI – Volume 22 – Número 1 – 2º semestre de 2022

Neste sentido, preleciona Prado (2009, p. 122) que “não se trata de tomar a violência doméstica por evidente e inverter o ônus da prova, posto que, a decisão cautelar, ainda que se sede de liminar, tem natureza jurisdicional penal e se conforma ao princípio de presunção de inocência”. Portanto, “as peculiaridades do contexto doméstico devem ser consideradas para uma avaliação seguras a necessidade e a plausibilidade da medida”.

Assim, a legislação define que o pedido de medida protetiva poderá ser feito por meio de manifestação do Ministério Público, do advogado, do defensor público, da autoridade policial ou no próprio Juizado.

Outrossim, nos crimes praticados em ambiente doméstico ou familiar, nos quais normalmente não há testemunhas, a palavra da vítima ganha especial relevância na reconstrução dos fatos.

Com efeito, preenchidos os pressupostos, pode o Magistrado mensurar a forma de aplicação das medidas, podendo ser substituídas e cumuladas, direcionadas ao agressor, nos termos do artigo 22, ou à ofendida, conforme artigos 9º, § 2º c/c 23 da Lei Maria da Penha.

Importante, nesse diapasão, destacar que são suscetíveis de aplicação ao autor da infração as seguintes medidas: suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente; afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida; proibição de determinadas condutas entre as quais a aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação, frequência de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida, restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, dentre outras (BRASIL, 2006).

Todavia, muito embora haja a fixação destas medidas, observa-se que nos últimos anos há um aumento significativo do descumprimento delas, razão pela qual, por meio do método dedutivo, o presente artigo tem como por objetivo analisar o instituto das medidas protetivas descritas na Lei 11.340/06 e, as consequências do descumprimento destas, bem



como considerar os aspectos da violência doméstica e familiar, trazendo à baila inclusive o crime de feminicídio.

2. DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR

Historicamente, a violência doméstica e familiar contra a mulher é resultado da vulnerabilidade e exclusão de seus direitos ao longo do processo evolutivo individual e social.

As mulheres buscaram, por meio de lutas e determinação, garantias e direitos, que foram ao longo dos anos estabelecidos em lei. Todavia, todo este processo ainda está permeado de intolerância e transgressão a suas conquistas.

Atualmente, no cenário brasileiro e internacional, as mulheres estão resguardadas quanto aos seus direitos ditos fundamentais, incluindo proteção criminal, nomeadamente a Lei Maria da Penha e suas vertentes jurídicas.

O legislador brasileiro traz o artigo 7, da Lei nº 11.340/2006, apresenta um rol exemplificativo das principais modalidades de violência doméstica praticadas contra a mulher, quais sejam: a violência física; psicológica, patrimonial, moral e sexual.

Contudo, tais garantias não as isentam de ser agredidas e sofrerem com estigmatização social pelo simples fato de ser do sexo feminino.

Evidencia-se que a agressão à mulher não é apenas um problema jurídico que deve ser levado em consideração, mas, as consequências deste dano. O resultado de uma agressão se estende e provoca efeitos cognitivos, emocionais e comportamentais. Entre os cognitivos a mente encontrando dificuldade para se manter concentrada, diminuindo os poderes de observação. No que tange aos efeitos emocionais pode-se observar “redução da capacidade de relaxamento do tônus muscular, de se sentir bem, de se desligar das preocupações e ansiedades”. Quanto aos efeitos comportamentais considera-se “tensão/estresse na vida dos afetados”, aumentando os problemas já existentes, podendo surgir em pessoas até então não afetadas” (HÊNIO, 2013, p. 12).



Ano XI – Volume 22 – Número 1 – 2º semestre de 2022

Outrossim, importante destacar que, geralmente, os perfis dos agressores são formados pela maioria dos homens que sustentam seus lares, desempregados, usuários de drogas, bebidas alcoólicas, o que evidentemente é preocupante, devendo ser levado em consideração políticas públicas não apenas às mulheres, mas, de forma estrutural aos homens, com medidas socioeducativas e conscientizadores desde a base, de maneira cultural e educacional.

Isto porque, observa-se um aumento preocupante e gradativo de agressão às mulheres, inclusive de medidas protetivas com caráter de urgência.

Desse modo, com base neste alicerce, passa-se trazer à baila às medidas protetivas.

2.1. DAS MEDIDAS PROTETIVAS

As medidas protetivas são consideradas uma conquista para as mulheres que há muitos anos são indiscriminadamente violentadas pela intolerância, rejeição, ódio, agressão, ataques físicos e verbais, inclusive atentados contra a vida.

O Magistrado, em análise a cada caso concreto de violência doméstica e familiar, poderá estabelecer ao agressor limites e afastamento do lar, determinado que não haja contato com a vítima por quaisquer meios, a restrição ainda se estende aos seus respectivos familiares e eventuais testemunhas além disso, com a finalidade de garantir a integridade física e psicológica da ofendida, o acusado será proibido de frequentar determinados lugares.

Com efeito, segundo o artigo 10, *caput*, da Lei nº 11.340/06, na hipótese de iminência ou da prática de violência doméstica e familiar contra mulher, à autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência adotará, de imediato, as providências legais cabíveis. Neste aspecto, houve um grande avanço da legislação, tendo em vista que no ano de 2017, estabeleceu-se o direito de que a mulher em situação de violência doméstica e familiar deve ter atendimento policial e pericial especializado, ininterrupto e prestado, preferencialmente, por servidores do sexo feminino (BRASIL, 2017).



Ano XI – Volume 22 – Número 1 – 2º semestre de 2022

Neste sentido, Mello e Paiva (2019, p. 10), esclarecem:

A criação das delegacias de atendimento à mulher (Deams) na década de 1980 foi uma das primeiras políticas públicas voltadas para as mulheres no Brasil, fruto de demandas feministas que atuaram ativamente na Assembleia Constituinte de 1987. Destaca-se o pioneirismo do Brasil com esse modelo de delegacia que, em seguida, serviu de exemplo para outros países da América Latina. De lá para cá, foram criadas várias delegacias especializadas de atendimento à mulher, mas o número ainda é insuficiente, considerando o tamanho do País.

Dias (2015, p. 17) explica o que ocorria em muitos casos em tempos mais remotos, anteriores à Lei Maria da Pena:

Além disso, era de todo inadequado o tratamento dispensado à mulher que se dirigia à delegacia de polícia na busca de socorro. Ouvida no balcão, muitas vezes acabava sendo ridicularizada e até questionada sobre o que ela tinha feito para dar ensejo à reação do agressor. Com isso, a vítima era culpabilidade pela violência.

Tal criação, juntamente com aqueles direitos e providências previstos nos artigos 10-A e 11 da Lei n.º 11.340/06, traduzem verdadeira forma de redução de danos, objetivando mitigar a vitimização secundária.

Em todo caso, segundo o artigo 12 da Lei n.º 11.340/06, deverá a autoridade policial adotar uma série de providências assim que tomar conhecimento de uma situação de violência doméstica.

Importante mencionar que, o rol de providências tomadas como medidas protetivas é meramente exemplificativo, devendo ser analisado caso a caso. Contudo, “algumas delas são de caráter obrigatório, como a oitiva da vítima, a lavratura do boletim de ocorrência” (LIMA, 2018, p. 32).

Todavia, mesmo com as medidas expressamente previstas e diante de toda conquista das mulheres, lamentavelmente, o número de descumprimento das medidas



Ano XI – Volume 22 – Número 1 – 2º semestre de 2022

impostas só agravava. Assim, nessa seara em 2018, entrou em vigor a Lei nº 13.641/2018, que inseriu o art. 24-A na envergadura da Lei nº 11.340/2006.

Assim, foi criado um tipo penal específico para punir e coibir a desobediência à decisões judiciais que estabelecem a medida protetiva, possibilitando, de imediato, a vítima a comunicação à autoridade policial para que seja tomada a providência necessária ao transgressor da medida.

Tal inovação legislativa trata de uma resposta do legislador à lacuna normativa que impedia a punição específica de atos de desobediência relativos a medidas protetivas. Agora, além das consequências processuais que podem advir do descumprimento, tem-se figura criminal específica para garantir a punição do agressor reincidente (CUNHA, 2018, p. 1).

Ainda, de acordo com o disposto no § 2º do art. 24-A, do referido diploma legal:

no caso de prisão em flagrante, apenas a Autoridade Judicial poderá conceder fiança. Trata-se, portanto, de uma limitação em relação ao que dispõe o Código de Processo Penal, que permite à Autoridade Policial arbitrar a fiança nos casos de infração penal cuja pena máxima não seja superior a quatro anos, o que deixa clara a gravidade que o legislador quis atribuir ao delito (CUNHA, 2018, p. 1).

O acusado terá a decretação de sua prisão preventiva, para a garantia da ordem pública, tendo em vista que descumpriu ordem judicial na qual não poderia se acercar da vítima e de seus familiares, bem como das testemunhas.

Ademais, esclarece-se que em caso de prisão em flagrante o agressor passará pela audiência de custódia, onde o Magistrado poderá determinar ou não a sua prisão preventiva. Soma-se a isto que a autoridade judiciária também poderá conceder a fiança ficando o acusado preso até a realização da audiência de custódia.

Por fim, denota-se que as medidas protetivas possuem caráter provisório, ou seja, poderá ser revogada a qualquer momento ou poderá substituída por outra que possuam mais eficácia, podendo até mesmo resultar em prisão preventiva nos termos do artigo 20 da Lei nº 11.340/06.



2.2 FEMINICÍDIO COMO RESULTADO DO DESCUMPRIMENTO DAS MEDIDAS PROTETIVAS

O descumprimento das medidas protetivas é de extrema importância, inclusive para o estudo da criminologia e do direito penal, tendo em vista que suas implicações não são apenas jurídicas, mas, com impactos sociais e de relevância para o presente estudo.

Deveras, quando uma medida protetiva é descumprida não é a lei que está sendo transgredida, mas, a mulher, seus familiares e suas testemunhas, pois, não raras às vezes o resultado não é apenas de um atentado contra sua integridade (física, psíquica, moral, sexual ou patrimonial), resultando, lamentavelmente em feminicídio.

Nesse sentido, o § 2º, do artigo 121, inciso VI do Código Penal, define mais uma qualificadora para o crime de homicídio. Sob o nome *juris* de feminicídio, a qualificadora se dá quando o homicídio é praticado contra a mulher por razões da condição de sexo feminino. No § 2º-A, “contém uma norma explicativa, o de interpretação autêntica, que define que “há razões de condição de sexo feminino”, se a morte ocorrer em situação de violência doméstica e familiar ou pelo menosprezo ou discriminação à condição do gênero feminino” (BITENCOURT, 2008, p. 146 *apud* SANTOS, 2010, p. 60)

Nesse ínterim, implica em ressaltar que não é qualquer assassinato ou tentativa de assassinato de mulher que se enquadraria ao crime de feminicídio, devendo ser observado que a lei se aplica-se somente em violência doméstica e familiar; menosprezo ou discriminação à condição de mulher, isto é, quando o homicida é um familiar da vítima ou já manteve algum tipo de laço afetivo com ela.

É certo que a lei não definiu o feminicídio simplesmente como o ato de matar a mulher. Não é a simples condição de mulher da vítima suficiente para a configuração da nova figura, pois, se assim fosse, bastaria que no novo inciso constasse “contra mulher” (NABUCO FILHO, 2015, p. 3).



Ano XI – Volume 22 – Número 1 – 2º semestre de 2022

Evidencia-se que a qualificadora do feminicídio é de natureza subjetiva, ou seja, relacionada com a esfera interna do agente em razão de condições de sexo feminino.

Por fim, vale constar que a Lei nº 13.771/2018 em seu artigo 121, §7º inciso IV dispõe que o aumento da pena em 1/3 para o crime de feminicídio, se foi praticado em decorrência do descumprimento de medida protetiva de urgência previsto pela Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/06) (BRASIL, 2006).

Portanto, constata-se que embora haja um arcabouço jurídico em defesa e garantia dos direitos da mulher, ano após ano ainda há aumento significativo de transgressões às mulheres; a intolerância, a agressão, o ódio e a violência têm elevado os índices de infrações, conseqüentemente a quebra de medidas protetivas, aliada a baixa estrutura e capacidade estatal de efetividade da mesma, ocasiona os altos índices de feminicídio.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir do referencial teórico, denota-se que a Lei nº 11.340/2006 tem como finalidade coibir a violência doméstica e familiar, que na maioria das vezes ocorre às escuras, dentro do próprio ambiente domiciliar, ausente de testemunhas presenciais.

Assim, nos delitos tipificados na referida legislação é de suma importância a palavra da vítima para a melhor elucidação dos fatos, de modo que comprovadas a materialidade e a autoria do delito de violência doméstica é impossível à absolvição do transgressor

Importante mencionar que, a violência doméstica não se trata apenas de violência física, mas ainda de violência psicológica, sexual, patrimonial e moral. A Lei Maria da Penha definiu que a violência doméstica contra a mulher é crime e aponta as formas de evitar, enfrentar e punir a agressão. Também indica a responsabilidade que cada órgão público para auxiliar a mulher que está sofrendo a violência.

Com efeito, a cada transgressão, o Magistrado terá o prazo de 48 horas para reconhecer um pedido de medida protetiva de urgência em favor da vítima; determinando



Ano XI – Volume 22 – Número 1 – 2º semestre de 2022

o encaminhamento desta ao órgão da assistência jurídica, quando for o caso; além de outras providências em prol da mulher agredida.

Ocorre que, tais medidas não têm sido o suficiente para impedir seu descumprimento, mesmo com a entrada em vigor da Lei nº 13.641/2018, que inseriu o art. 24-A na Lei nº 11.340/2006, criando um penal específico para punir e coibir a desobediência as decisões judiciais que estabelecem a medida protetiva, há aumento, nos últimos anos, significativo de transgressões destas medidas, o que lamentavelmente, em muitas situações, resultam no feminicídio.

Constata-se, portanto, que a situação é caótica e preocupante, devendo ser levado em consideração políticas públicas não apenas que atendam mulheres, mas, de forma estrutural também aos homens, com medidas socioeducativas e conscientizadores desde a base, de maneira cultural e educacional.

4. REFERÊNCIAS

BRASIL. **Decreto- Lei nº 13.104, de 2015**. Brasília: Presidência da República, 2015
Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113104.htm. Acesso em: 10 out. 2022.

BRASIL. **Lei nº 13.505, de 8 de novembro de 2017**. Acrescenta dispositivos à Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para dispor sobre o direito da mulher em situação de violência doméstica e familiar de ter atendimento policial e pericial especializado, ininterrupto e prestado, preferencialmente, por servidores do sexo feminino. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/113505.htm Acesso em: 01 nov. 2022.

BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir



Ano XI – Volume 22 – Número 1 – 2º semestre de 2022

e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm. Acesso em: 01 nov. 2022.

CUNHA, Rogério Sanches. **Lei 13.641/18**: Tipifica o crime de desobediência a medidas protetivas, 2018. Disponível em:

<https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2018/04/04/lei-13-64118-tipifica-o-crime-de-desobediencia-medidas-protetivas/>. Acesso em: 01 nov. 2022.

DIAS, Maria Berenice. **Lei Maria da Penha**: a efetividade da lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. 4 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

HÊNIO, Milton. **Violência doméstica e suas consequências**, 2013. Disponível em: <http://blo-gsdagazetaweb.com.br/miltonhenio/p=75>. Acesso em: 17 out. 2022.

LIMA, Renato Brasileiro. **Manual de Processo penal**: volume único. 6. Ed. Salvador: JusPodivm, 2018.

MELLO, Adriana Ramos de; PAIVA, Livia de Meira lima. **Lei Maria da Penha na prática**. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

NABUCO FILHO, José. "Feminicídio." Revista da Faculdade de Direito da Universidade São Judas Tadeu 3 (2015): 200-211. Disponível em: <https://revistadireito.emnuvens.com.br/revistadireito/article/view/41/40>. Acesso em: 17 out. 2022.

PRADO, Geraldo Inae. **Comentários à lei de violência doméstica e familiar contra a mulher**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.